

GRELHA CORREÇÃO

Curso de Estágio 2022 Curso de Estágio 2023

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

Área de Deontologia Profissional (6 Valores) 04 | OUTUBRO | 2024

DEONTOLOGIA PROFISSIONAL (6 Valores)

André é Advogado, com largos anos de exercício da profissão em Direito Penal e Processual Penal, a partir do seu escritório em Lisboa, no qual também trabalham Bernardo (seu funcionário administrativo) e Bianca (filha e advogada estagiária de André).

Há uns meses atrás, e enquanto se encontrava no Norte do País, André recebeu uma chamada telefónica de Bianca, na qual o informou que — naquele momento — encontravam-se no escritório vários agentes da autoridade policial. Após apresentar a sua identificação, o agente que coordenava a visita comunicou que esta se devia à necessária realização de buscas e apreensões no âmbito de uma investigação criminal, que se encontraria sob segredo de justiça. Unicamente acrescentou que, tanto Bernardo como Bianca, deveriam afastar-se de quaisquer documentos ou equipamentos existentes no escritório, permanecendo em silêncio, enquanto as diligências não terminassem.

Volvida apenas uma semana do acontecimento e já de regresso ao seu escritório, André recebeu (no seu escritório) uma notificação do Ministério Público "(...) a comparecer em........ (determinada data) nesta entidade judiciária, para prestação de declarações no âmbito do processo de inquérito-crime n.º.....". André logo tentou um contacto telefónico junto dos serviços em questão, a fim de esclarecer — ainda que liminarmente — a razão para a sua convocação, no qual, e no entanto, foi informado que não seria possível adiantar telefonicamente adicionais informações pois que o processo se encontraria sob segredo de justiça. Senão a de que o Advogado "(...) teria de comparecer naqueles serviços, até por obrigatória colaboração com a investigação criminal, que o Sr. Procurador responsável pela investigação esclareceria presencialmente tudo o necessário".

No dia agendado e por desconhecer o propósito da convocação, o Advogado compareceu no gabinete do Digníssimo Procurador, que informalmente logo se prestou a apresentar desculpas pela precipitada incursão dos órgãos auxiliares de investigação no escritório de André e a esclarecer que este não era suspeito de algum crime. Razão pela qual não tinha sido constituído arguido. " (...) Nem constituiria intenção que o fosse. Até porque a investigação — e a inerente incursão no escritório — têm em vista a obtenção de provas, mais concretamente documentos sobre a existência de uma rede de corrupção que envolveria um ex-cliente do Sr. Advogado e outras entidades (...)". Mais acrescentou, o responsável pela investigação, o seguinte: "(...) contamos, para este propósito, com a colaboração do Sr. Advogado na disponibilização desses documentos, não só por se reportar a um ex-cliente, mas também porque este se encontra a colaborar na investigação, tendo sido ele que nos remeteu a V.Exa e à documentação que possui. Sendo do melhor interesse do Sr. Advogado facultar a documentação, para não parecer suspeito, por cúmplice, na rede de corrupção".

André recusou facultar qualquer documento. Posteriormente e ao abrigo do mesmo processo, recebeu uma notificação a depor, em sede de julgamento, na qualidade de testemunha arrolada pelo Ministério Público.

Questão n.º 1

O que deveria André responder na chamada telefónica de Bianca? (2 valores)

Grelha de correção:

a) Por decorrerem no escritório do Advogado, as buscas, apreensões ou diligências equivalentes só podem ser decretadas e presididas pelo juiz competente – n.º 1 do art.º 75º do Estatuto da Ordem dos Advogados (doravante, E.O.A) (0,25 valores);

- b) Com a necessária antecedência, esse juiz deve convocar para assistir às diligências não só o Advogado a elas sujeito, como um representante da Ordem dos Advogados, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo art.º 75º (0,25 valores);
- c) Até à comparência do Advogado que representasse a Ordem dos Advogados só podiam ser tomadas as providências indispensáveis a que se não inutilizassem ou desencaminhassem quaisquer papéis ou objetos n.º 5 do mesmo preceito (0,10 valores);
- d) À diligência são admitidos também, quando se apresentem ou o juiz os convoque, os familiares ou trabalhadores do Advogado interessado n.º 4 (0,20 valores);
- e) O auto das diligências deve fazer expressa menção das pessoas presentes, bem como de quaisquer ocorrências sobrevindas no seu decurso n.º 6 (0,20 valores).
- f) Nas diligências em questão, e porque o Advogado não havia sido constituído arguido no âmbito da investigação criminal em curso, não pode ser apreendida qualquer correspondência, independente do suporte utilizado, que respeite ao exercício da profissão art.º 76º do E.O.A (0,25 valores).
- g) Na falta do Advogado interessado, qualquer dos seus familiares ou trabalhadores presentes, bem como o representante da Ordem dos Advogados, podiam apresentar reclamação sobre a preterição de qualquer das regras acima descritas n.º 1 do art.º 77º do mesmo diploma (0,25 valores);
- h) Que a fundamentação da reclamação poderia ser feita posteriormente, nos termos prescritos no n.º 3 do mesmo art.º 77º (0,25 valores) e
- i) Destinando-se a reclamação a garantir a preservação do segredo profissional, o juiz (ou quem, no caso, presida à diligência) deve logo sobrestar na diligência relativamente aos documentos ou objetos que forem postos em causa, fazendo-os acondicionar, sem os ler ou examinar, em volume selado no mesmo momento n.º 2 do mesmo preceito legal (0,25 valores).

Questão n.º 2

Comente a decisão de contacto telefónico de André, em reação à notificação do Ministério Público. (0,80 valores)

- a) O Advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços n.º 1 do art.º 92º do E.O.A (0,20 valores);
- **b)** De modo a preservar o seu contributo indispensável à administração da justiça primeira parte do n.º 1 do art.º 88º do mesmo diploma **(0,15 valores)**;

- c) Defendendo os direitos, liberdades e garantias que lhe são confiados, assim alimentando o aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas n.º 1 do art.º 90º (0,15 valores);
- d) (Independentemente da investigação poder se encontrar sob segredo de justiça), bem esteve André ao procurar desde logo apurar a motivação da sua convocação, na defesa da confiança que o Cliente deve depositar no Advogado n.º 1 do art.º 97º (0,10 valores);
- e) Defendendo os interesses legítimos do Cliente, no cumprimento das normas legais e deontológicas n.º 2 do mesmo preceito (0,10 valores);
- f) Tratando com o merecido zelo as questões que lhe foram confiadas, utilizando ao efeito todos os recursos da sua experiência, saber e atividade alínea b) do n.º 1 do art.º 100º (0,10 valores).

Questão n.º 3

Comente a recusa de André em facultar os documentos solicitados pelo Ministério Público. Incluindo as consequências e a possibilidade de uma decisão diferente por parte do Advogado. (1,20 valores)

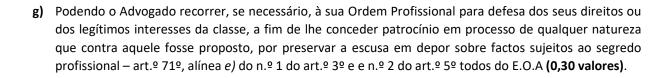
- a) O comportamento dos órgãos de polícia criminal violou o art.º 72.º do EOA face à forma como se comportaram e dirigiram à Advogada-estagiária (0,10 valores);
- b) O Advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços n.º 1 do art.º 92º do E.O.A (0,10 valores);
- c) A obrigação do segredo profissional existe quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva ou não representação judicial ou extrajudicial, quer deva ou não ser remunerado, quer o advogado haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço, o mesmo acontecendo para todos os advogados que, direta ou indiretamente, tenham qualquer intervenção no serviço n.º 2 do art.º 92º do E.O.A (0,10 valores);
- d) O segredo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, direta ou indiretamente, com os factos sujeitos a sigilo n.ºs 2 e 3 do art.º 92º do mesmo diploma e o ponto 2.3.3 do CDAE (0,10 valores);
- e) A obrigação de segredo profissional não se encontra limitada no tempo − art.º 2.3.3 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus (C.D.A.E) (0,15 valores);
- f) O segredo profissional do advogado tem, na sua génese, não só a necessidade de garantir a relação de confiança com o Cliente, mas também o interesse público da sua função enquanto agente da administração da Justiça, nos termos legais art.º 12.º da LOSJ e constitucionais art.º 208.º da CRP. Assim, não pode o segredo profissional ficar exclusivamente dependente da vontade do Cliente, sendo irrelevante a disponibilidade do ex-cliente de André em colaborar na investigação criminal ou a sua eventual anuência na revelação, pelo Advogado, de documentos sujeitos ao segredo profissional (0,15 valores);

- g) O Advogado só pode revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio Advogado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do presidente do conselho regional respetivo, com recurso para o bastonário, nos termos previstos no respetivo regulamento n.º 4 do art.º 92º do E.O.A (0,20 valores);
- h) Caso contrário, os documentos disponibilizados em violação do segredo profissional não fazem prova em juízo n.º 5 do mesmo preceito normativo (0,15 valores);
- i) Incorrendo, o Advogado, em responsabilidade no plano disciplinar (n.º 1 do art.º 114º e art.º 115º do E.O.A); civil (art.º 483º e seguintes do Código Civil) e criminal (artigos 195º ou 196º do Código Penal) (0,15 valores).

Questão n.º 4

Qual o comportamento que André deve adotar para não depor em tribunal? Existe(m) circunstância(s) na qual(ais) o Advogado seja, ainda assim, obrigado a depor? (2 valores)

- a) Mais do que poder, o Advogado *deve* escusar-se a depor sobre factos abrangidos pelo segredo profissional n.º 1 do art.º 135º do Código de Processo Penal (C.P.P.), conjugado com a *obrigação* decorrente do n.º 1 do art.º 92º do E.O.A ou o *dever* de escusa da primeira parte do n.º 3 do art.º 497º do Código de Processo Civil, este aplicável por via do art.º 4º daquele primeiro código (0,30 valores);
- b) Havendo, todavia, dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias. Se, após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena, ou requer ao tribunal que ordene, a prestação do depoimento n.º 2 do art.º 135º do C.P.P (0,25 valores);
- c) Para o efeito tem de ouvir previamente o órgão competente da Ordem dos Advogados, que, para estes efeitos, é o Presidente do Conselho Regional art.º 135.º, n.º 4, do CPP e art.º 55.º/1-l) do EOA (0,30 valores);
- d) Por outro lado, o tribunal superior àquele onde o incidente tiver sido suscitado, ou, no caso de o incidente ter sido suscitado perante o Supremo Tribunal de Justiça, o pleno das secções criminais, pode ainda decidir da prestação de testemunho com quebra do segredo profissional sempre que esta se mostre justificada, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente tendo em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de proteção de bens jurídicos. A intervenção é suscitada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento n.º 3 do mesmo art.º 135º do CPP (0,25 valores);
- e) Mas, também aqui tem de ouvir previamente o órgão competente da Ordem dos Advogados, que, para estes efeitos, é o Presidente do Conselho Regional art.º 135.º, n.º 4, do CPP e art.º 55.º, n.º 1, alínea l) do EOA (0,30 valores);
- f) Devendo o Advogado manter a escusa em depor, caso a Ordem dos Advogados conclua que a escusa é legitima e que o segredo profissional é de manter, na preservação de um dever fundamental e primordial do Advogado art.º 2.3.1 do C.D.A.E (0,30 valores);





GRELHA CORREÇÃO

Curso de Estágio 2022 Curso de Estágio 2023

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

Área de Prática Processual Civil (4,50 Valores) 04 | OUTUBRO | 2024

PRÁTICA PROCESSUAL CIVIL (4,50 Valores)

QUESTÃO 1 (1,25 Valores)

Imagine que vai intervir numa audiência prévia marcada numa ação declarativa com processo declarativo comum, representando o autor Bernardo Bacalhau.

Foi peticionada a condenação do réu a pagar ao seu Cliente a quantia de 100.000,00 € (cem mil euros).

Antes de se iniciar a diligência, o llustre Mandatário do réu apresenta-lhe uma proposta de acordo, nos termos da qual o Réu se confessaria devedor da quantia de 80.000,00 € (oitenta mil euros) pagar em 8 dias, desistindo o autor do demais peticionado.

O seu Cliente tinha-lhe transmitido que aceitaria transacionar se o Réu aceitasse pagar 70.000,00 € (setenta mil euros) pelo que as instruções do seu Cliente lhe permitiriam aceitar a proposta e pôr termo à ação.

Sucede que, não obstante entender que a proposta é aceitável, o seu Cliente não está presente nem lhe conferiu poderes especiais para desistir ou transigir.

Diga fundamentadamente se pode aceitar a proposta em representação do seu Cliente no decurso da tentativa de conciliação que vai ter lugar de imediato e, assim, pôr termo ao processo através de transação e quais as consequências da sua atuação.

Grelha de correção:

Considerando que tem instruções do seu Cliente que lhe permitiriam aceitar quantia igual ou superior a 70.000,00 €, pode aceitar a proposta, transacionando e desistindo parcialmente do pedido, devendo requerer que o autor, seu mandante, seja notificado pessoalmente nos termos do disposto no art. 291.º, nº 3 do CPC, para que este ratifique o ato que praticou e assim sane a nulidade decorrente da sua falta de poderes.

Os mandatários judiciais só podem confessar a ação, transigir sobre o seu objeto e desistir do pedido ou da instância quando estejam munidos de procuração que os autorize expressamente a praticar qualquer desses atos – art. 45.º, nº 2 do CPC – o que não é o caso.

A desistência e a transação podem ser declaradas nulas ou anuladas como os outros atos da mesma natureza, sendo aplicável à confissão o disposto no n.º 2 do artigo 359.º do Código Civil. — art. 291.º, nº 1 do CPC

Quando a nulidade provenha unicamente da falta de poderes do mandatário judicial, a sentença homologatória é notificada pessoalmente ao mandante, com a cominação de, nada dizendo, o ato ser havido por ratificado e a nulidade suprida; se declarar que não ratifica o ato do mandatário, este não produz quanto a si qualquer efeito.

(1,25Valores)

QUESTÃO 2

(1 Valor)

Cidália Constantino recebeu carta registada com aviso de receção assinado em 19 de agosto de 2024 pelo filho Damião, na residência de ambos em Évora, através da qual foi citada para os termos de um procedimento cautelar comum a correr termos pelos Juízos Locais Cíveis do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu.

- Quando termina o prazo para Cidália Constantino deduzir oposição nos autos sem pagamento de qualquer multa?

Grelha de correção:

Trata-se de uma citação pessoal, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 225.º, n.º 2, al. b) e 228.º do CPC, considerando-se a citação feita no dia da assinatura do AR, nos termos do nº 1 do art. 230.º do CPC. - **0,10 Valores**

- O prazo para deduzir oposição é de 10 dias, nos termos do art. 293.º, n.º 2, aplicável por força do art. 365.º, n.º 3, ambos do CPC. **0,15 Valores**
- Acrescem 10 dias de dilação, num prazo único de 20 dias [art. 245º, n.º 1, al. a) 5 dias al. b) 5 dias e n.º 4 do CPC] **0,15 Valores**
- Na contagem do prazo devem ser aplicadas e mencionadas as regras previstas no art. 279.º, al. b) do Código Civil, nos arts. 138.º, 142.º e 363.º, n.º 1, todos do CPC, e no art. 28.º da Lei 62/2013, de 26 de Agosto. **0,20 Valores**
- 1.º dia do prazo 20 de Agosto **0,20 Valores**
- último dia do prazo, sem multa 8 de setembro, que se transfere para 9 de setembro de 2024, nos termos do art. 138.º, n.º 2 do CPC. **0,20 Valores**

QUESTÃO 3

(1 Valor)

Num processo que corre termos pelos Juízos Centrais Cíveis de Lisboa e em que representa o autor, foi proferido despacho saneador julgando procedente a exceção dilatória de ilegitimidade e, em consequência, absolveu o réu da instância.

Não concordando com tal decisão, pretende reagir. Indique o modo através do qual pode fazê-lo e em que prazo. Fundamente a sua resposta.

Grelha de correção:

- Estamos perante um despacho saneador que pôs termo à causa (saneador-sentença).

- Considerando que a ação corre termos pelos Juízos Centrais Cíveis, é forçoso concluir que a causa tem valor superior a 50.000,00 € [art. 117.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto LOSJ] pelo que admite recurso ordinário de apelação, (art. 644.º, n.º 1, alínea a) do CPC) a subir nos próprios autos (art. 645º, nº1, alínea a) do CPC) e com efeito meramente devolutivo (art. 647º, nº 1 do CPC), caso não se verifique nenhuma das circunstâncias do nº 3 do mesmo artigo).
- A decisão é recorrível e o autor tem legitimidade [arts. 631.º, n.º 1 e 644.º, n.º 1, al. a), ambos do CPC]. O recurso deve ser interposto no prazo de 30 dias (art. 638.º, n.º 1 do CPC).

(1Valor)

QUESTÃO 4

(1,25 Valores)

Imagine que representa o réu numa ação declarativa. Findos os articulados, o juiz proferiu despacho convidando o autor ao aperfeiçoamento da petição inicial, por entender que a matéria de facto carece de ser concretizada.

O autor aceitou o convite e apresentou nova petição inicial.

Diga se pode responder à nova petição inicial, em que termos e com que limites.

Grelha de correção:

- Pode responder, contestando os factos alegados no novo articulado apresentado pelo autor e apresentando ou requerendo meios de prova.
- Por força do disposto no art. 590.º, n.ºs 2, al. b) e n.º 4 do CPC, o juiz pode proferir despacho présaneador destinado a providenciar pelo aperfeiçoamento dos articulados, convidando a parte ao suprimento das insuficiências na concretização da matéria de facto alegada, fixando prazo para a apresentação de articulado em que se complete ou corrija o inicialmente produzido.
- Nas alterações devem ser respeitados os limites impostos pelo art. 265.º (pelo autor), 573.º e 574.º do CPC (pelo réu), sendo aplicável o disposto no art. 590.º, nºs 5 e 6 do CPC.

(1,25 Valores)



GRELHA CORREÇÃO

Curso de Estágio 2022 Curso de Estágio 2023

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

Área de Prática Processual Penal (4,50 Valores) 04 | OUTUBRO | 2024

PRÁTICA PROCESSUAL PENAL (4,50 Valores)

GRUPO I – 3 Valores

Mercê do auto de notícia de fls...., correu inquérito contra Emanuel Dias, no qual era suspeito da autoria de um crime de homicídio, praticado sobre a pessoa de Pedro Varela.

No âmbito de tal inquérito, António Dias e Isabel Dias, respetivamente pai e irmã do suspeito, declararam ter assistido a um empurrão, dado pelo sobredito Emanuel Dias à vítima, quando esta tirava uma selfie no bordo de um penhasco, fazendo-a cair numa ravina, tombando de uma altura de cerca de 100m, tendo esclarecido que aquele lhes tinha previamente confidenciado que haveria de matar o Pedro Varela.

Na sequência, Emanuel Dias foi constituído Arguido e interrogado como tal, tendo confessado a prática dos factos supra assinalados, esclarecendo que se tratou de um ajuste de contas, que já há muito tempo deveria ter acontecido.

Tal confissão foi feita na presença do respetivo Defensor, tendo na referida diligência sido observados todos os requisitos e procedimentos previstos nos arts. 58º, 60º e 61º do CPP.

Os depoimentos de António Dias e de Isabel Dias foram prestados na PSP, tendo os depoentes assinado os respetivos autos, encontrando-se então ambos acompanhados de Advogado, que não o Defensor do Arguido.

O depoimento do Arguido foi igualmente prestado na PSP, na presença do seu Defensor, reduzido a escrito e subscrito, além do mais, por aquele (Emanuel Dias), por entender que o ali narrado correspondia à sua versão dos factos.

Ao inquérito foi junto um relatório de autópsia médico-legal, no qual se concluía que a morte em causa emergiu dos múltiplos traumatismos causados pela queda, os quais foram causa directa, necessária e exclusiva da morte.

Não foram realizadas quaisquer outras diligências de inquérito em ordem à investigação, nem juntos aos autos quaisquer outros documentos ou meios de prova, para além do sobredito relatório da autópsia, certificado de óbito, assento de óbito, reportagem fotográfica do local da queda e um CRC.

Foram cumpridos e observados todos os procedimentos em tal fase processual, no que concerne aos atos processuais ali praticados.

No final do inquérito, o Ministério Público deduziu acusação, onde, além do mais, narrou as circunstâncias de tempo, lugar e modo em que ocorreu a queda da vítima, reportadas nos depoimentos constantes do inquérito, tendo imputado ao Arguido a prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de homicídio qualificado, p. p pelo arts. 14.º. n.º 1, 131º e 132º, n.º 1, 2, e) e j), todos do CP.

Em tal acusação foi indicada como prova pericial o relatório de autópsia médico-legal n.º 9999, como prova documental o certificado de óbito n.º111, o assento de óbito n.º 222 de 02/01/2023, a reportagem fotográfica do local da queda e o CRC. Como prova testemunhal, os sobreditos António Dias e de Isabel Dias.

Não foi requerida a abertura da instrução.

Em audiência de julgamento, o Arguido recusou prestar declarações, tendo António Dias e Isabel Dias recusado depor como testemunhas, não tendo sido produzida ou examinada qualquer outra prova, para além do teor do relatório de autópsia médico-legal, do certificado de óbito, do assento de óbito, da reportagem fotográfica do local da queda, do CRC e do auto de notícia que apenas dava conta que o Pedro Varela havia sido encontrado no fundo de uma ravina, com sinais de uma queda de cerca de 100 m, já sem sinais de vida, com múltiplas lesões corporais, circunscrevendo também as respetivas circunstâncias de tempo e lugar em que o corpo foi encontrado.

Em tal circunstancialismo e no decurso da audiência de julgamento, o Ministério Público requereu a leitura dos depoimentos das sobreditas testemunhas, anteriormente prestados no inquérito, bem como do auto de interrogatório do Arguido, onde o mesmo havia narrado a sua prática, assinando-o no final, na presença do seu Defensor, tal como supra reportado.

Questões:

1-Em audiência de julgamento podia ter lugar a leitura dos depoimentos supra referidos de António Dias e Isabel Dias, requerida pelo MP, tendo em conta todo o circunstancialismo supra descrito? Justifique! (0,75 valores)

Grelha de correção:

Não podia. António e Isabel recusaram validamente os seus depoimentos em audiência, art. 134º, n.º 1, a) e n.º 2 do CPP. Por sua vez, dispõe o n.º 6 do art. 356º do CPP que é proibida, em qualquer caso, a leitura do depoimento prestado em inquérito ou instrução por testemunha que, em audiência, se tenha validamente recusado a depor.

Tal leitura, a ter lugar, constituiria prova proibida, insusceptível de valoração, arts. 118, n.º 3, 125º *a contrario* e 356º, n.º 6, todos do CPP.

(0,75 valores)

2-Em audiência de julgamento poderia ter lugar a requerida leitura das declarações do Arguido, prestadas perante a PSP se, preliminarmente ao início do seu interrogatório perante tal órgão de polícia criminal, tivesse sido advertido de que não exercendo o direito ao silêncio as declarações ali prestadas poderiam ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento? Justifique! (0,75 valores)

Grelha de correção:

A leitura de declarações do arguido prestadas em momentos anteriores do processo, está sujeita à disciplina vertida no art. 357º, n.º 1, a) e b) do CPP. Fora das situações previstas naquelas alíneas a leitura é inadmissível e, a ocorrer a mesma, consubstanciaria prova proibida, insuscepível de valoração, arts. 118, n.º 3, 125º a contrario e 357º, n.º 1, a) e b), a contrario, todos do CPP.

No caso, as declarações do Arguido, prestadas em sede de inquérito, tiveram lugar perante órgão de polícia criminal (a PSP) e não perante qualquer autoridade judiciária, art. 1º, b) e c) do CPP. Assim, para efeitos da alínea b) do artigo 357.º, n.º 1, pese embora a pretensa advertência e a presença de Defensor, as mesmas não poderiam ser lidas em audiência e, ainda que o fossem, não poderiam ser valoradas para efeito de formação da convicção do Tribunal, uma vez que não foram prestadas perante autoridade judiciária.

Já na situação da alínea a) do n.º 1 do artigo 357.º, tendo a leitura sido requerida pelo Ministério Público, bastava a simples oposição do arguido ao requerido, para que a leitura fosse inadmissível, com

as referidas consequências legais. Num cenário de não oposição do arguido, a leitura seria admissível, podendo a prova ser valorada pelo Tribunal. Contudo, as declarações lidas em julgamento em caso algum, teriam valor de confissão nos termos e para efeitos do artigo 344.º do CPP (conforme artigo 357.º, n.º 2, do CPP). Estas declarações seriam apreciadas segundo as regras da experiência comum e a livre convicção do Tribunal (artigo 127.º do CPP).

(0,75 valores)

3-Imagine agora que o Arguido prestou declarações em audiência, negando os factos que lhe eram imputados (alegando que naquele dia se encontrava à pesca, sozinho, a mais de 800km de distância e que jamais tinha estado no local da prática dos factos imputados na acusação e que até desconhecia a pessoa da vítima), e que foi inquirida por determinação oficiosa uma testemunha, ao abrigo do disposto no art. 340º do CPP, que, de forma isolada, confirmou a factualidade constante da acusação.

Diga, se nestas circunstâncias, poderia o Tribunal vir a dar como provada a factualidade levada à acusação, corroborada por tal testemunha, condenando o Arguido, pese embora a versão deste, sem incorrer no vício a que alude o artigo 410.º, n.º 2, a) do CPP? Justifique! (1,50 valores)

Grelha de correção:

Sim, podia, tendo em conta o disposto no art. 127º do CPP. Porém, no respetivo acórdão teria de ser efetuada e explicitada uma apreciação da prova segundo regras da experiencia e a livre convicção do tribunal.

Através de uma exposição tanto quanto possível completa sobre os critérios lógicos que constituíram o substrato racional da decisão – art. 374º, n.º 2 do C.P.P. – não podendo colidir com as regras da experiência.

Traduzindo e espelhando a convicção do julgador, aquilo que, segundo este, as regras da experiência podem informar e permitir alcançar, sem deixar de encerrar objetividade por via de uma apreciação crítica e racional, de acordo com regras em que a lógica, a razão e a experiência sejam denominadores comuns, permitindo assim tornar visível o substrato racional da fundamentação da convicção.

Enumerando os factos provados e não provados, bem como expondo de forma tanto quanto possível completa, ainda que concisa, os motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, art. 374.º, n.º 2 do CPP.

Na verdade, consagra o artigo 205.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, que as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são sempre fundamentadas na forma prevista na lei.

Tal exigência de fundamentação sendo uma garantia inerente ao conceito de Estado de Direito, permite ao tribunal superior conhecer o modo e o processo de formulação do juízo lógico contido na decisão recorrida (os fundamentos) para, sobre tais fundamentos, formular o seu próprio juízo de sindicância,

decidindo se as razões de uma decisão sobre os factos e o processo cognitivo de que se socorreu a decisão sob escrutínio são compagináveis com as regras da experiência da vida e do normal acontecer.

Constituindo também uma garantia de defesa do arguido, na medida em que assegura o conhecimento das razões de facto e de direito por que foi tomada uma decisão, por forma a permitir que contra ela possa reagir em ordem à defesa dos seus legítimos direitos, sendo assim fundamental para o exercício do direito ao recurso.

A acrescer a tal, é certo que o vício a que alude o art. 410.º, n.º 2, a) do CPP tem de resultar do próprio texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum. Porém, no caso presente, sem prejuízo do supra exposto, a matéria dada por provada é suficiente para a decisão de direito a proferir, ou seja, ao ter sido dada como provada a factualidade narrada na acusação e supra reportada, a mesma permite a subsunção jurídica operada na decisão proferida.

(1,50 valores)

GRUPO II - 1,50 valores

Imagine que, num outro processo, a audiência de julgamento decorreu ao longo de 4 sessões, que tiveram lugar em 01-02-2024, 15-02-2024, 01-03-2024 e 15-03-2024, tendo toda a prova ali produzida sido apenas testemunhal, com leitura e depósito da sentença em 12-04-2024, encontrando-se presente o Defensor, bem como o Arguido, em todas as sessões e na respetiva leitura.

Enquanto Defensor, após analisar atentamente a sentença e tendo sido proferida decisão condenatória em pena de prisão efetiva, decidiu, com a concordância do Arguido condenado, interpor recurso. Decisão essa tomada no dia 22-04-2024, só então tendo constatado que as gravações através de registo áudio da audiência, nomeadamente das declarações nela prestadas e de tudo o mais reportado no n.º 2 do art. 346º do CPP, não permitiam de todo a sua audição, por deficiente gravação, o que impossibilitava a reapreciação da decisão proferida sobre a matéria de facto em sede de recurso, (art. 412, n.º 3 do CPP) e consequente demonstração de erro de julgamento.

Em face de tal, poderia então reagir face à supra aludida deficiência das gravações, porquanto entendia ser fundamental que o recurso tivesse por fundamento a discordância quanto à matéria de facto tida por provada, por erro de julgamento? Justifique! (1,50 valores)

Grelha de correção:

A ausência de gravação da audiência de julgamento constitui nulidade, artigo 364º, n.º 1 do CPP, nulidade essa dependente de arguição, artigo 118º, n.º 1 e 120º, n.º 1 do CPP.

Inexiste no CPP norma expressa no que concerne ao prazo de arguição desta nulidade, pelo que a mesma teria de ser arguida perante o tribunal da 1ª instância, no prazo geral de 10 dias, art. 105º, n.º 1 do CPP, a contar da data da sessão da audiência em que tiver ocorrido a omissão da documentação ou a deficiente documentação das declarações orais, acrescido do período de tempo que mediar entre o requerimento da cópia da gravação, acompanhado do necessário suporte técnico, e a efetiva satisfação do pedido, nos

termos do n.º 3 do artigo 101.º do mesmo diploma, sob pena de considerar-se sanada, cfr. Ac. uniformização de jurisprudência n.º 13/2014.

E ainda que em tese se entenda que ao caso poderia ser aplicado o regime normativo previsto no artigo 155º, n.ºs 3 e 4 do CPC, ainda assim a arguição da nulidade prevista no artigo 364º, n.º 1 do CPP era intempestiva.

Em face do enunciado, alcança-se que seria manifestamente intempestiva a arguição de nulidade por ausência de efetiva gravação da audiência, ficando assim impossibilitado o recorrente de, em sede de recurso, impugnar a factualidade dada por provada com base nos depoimentos ali prestados.

(1,50 valores)



GRELHA CORREÇÃO

Curso de Estágio 2022 Curso de Estágio 2023

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

PEÇA PROCESSUAL (5 Valores) 04 | OUTUBRO | 2024

PEÇA PROCESSUAL (5 VALORES)

Imagine que André Andrade, residente na Rua Direita, nº 10-1º Esqº, em Viseu, o/a procura, relatando-lhe o seguinte:

André Andrade manteve uma relação amorosa com Beatriz Baptista, residente na Rua Torta, nº 20, em Castro Daire, tendo passado a residir com esta, desde 2015 e em condições análogas às dos cônjuges, no prédio urbano de que ela é proprietária, sito na referida Rua Torta, nº 20, freguesia de Castro Daire, município de Castro Daire, inscrito na matriz predial urbana sob o art.º 111 e descrito na Conservatória do Registo Comercial e Predial de Viseu sob o nº 222.

Em 2022 André e Beatriz estavam a planear ter filhos, pelo que decidiram em conjunto realizar obras no identificado prédio urbano, tendo remodelado a cozinha e as duas casas de banho.

Na expectativa de que André e Beatriz passariam o resto da sua vida juntos e a residir no referido prédio urbano, André suportou sozinho as despesas com as referidas obras, tendo pago a quantia de 15.000,00 €.

Em finais de 2023 Beatriz comunicou a André que pretendia pôr termo à relação existente entre ambos, após o que André deixou de viver no identificado prédio urbano, tendo arrendado um apartamento em Viseu, onde reside.

André soube agora que Beatriz passou a viver com Casimiro Costa em condições análogas às dos cônjuges, na casa que antes partilhara com André.

Ora, este ficou indignado, atendendo a que Beatriz e Casimiro usufruem da cozinha e casas de banho novas que foram pagas por André, pelo que pede a sua ajuda.

Elabore a peça processual adequada a defender os interesses do seu cliente, ficcionando os elementos de identificação necessários.

- I Indicação do Tribunal competente Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, Juízo de Competência Genérica de Castro Daire art. 71.º, nº 1 do CPC; arts. 40.º, 79.º, 80.º e 130.º, nº 1 da LOSJ, Mapa III do RLOSJ 0,25 Valores
- II Indicação das partes (André como Autor; Beatriz como Ré) com respetivos elementos essenciais de identificação 0,20 Valores
- III Elaboração de petição inicial 0,10 Valores
- IV Identificação da ação (ação declarativa com processo comum) art. 546.º do CPC 0,25 Valores
- V Utilização de forma articulada 0,10 Valores
- VI Alegação dos factos essenciais: 2,20 Valores
 - a) união de facto entre André e Beatriz 0,40 Valores
 - b) a existência de um enriquecimento 0,40 Valores

c) que ele carece de causa justificativa – **0,40 Valores**

d) que foi obtido à custa do empobrecimento daquele que pede a restituição – 0,40 Valores

e) que a lei não faculta ao empobrecido outro meio de ser restituído/indemnizado - 0,60 Valores

VII - Matéria de direito

Referência aos arts. 473.º, 474.º, 479.º e 480.º do CC – **0,20 Valores**

VIII - Formulação de pedido: 0,60 Valores

a) procedência da ação – 0,25 Valores

b) condenação da Ré a pagar ao Autor a quantia de 15.000,00 € acrescida de juros à taxa legal que

se vencerem após a citação e até efetivo e integral pagamento – 0,35 Valores

IX - Requerimento probatório - 0,10 Valores

- pelo menos prova documental e testemunhas

X - Indicação do valor da causa: 15.000 €; art. 297.º, nº 1 do CPC - 0,10 Valores

XI- Juntada: Procuração forense, documentos, DUC e comprovativo de pagamento (ou a menção de que

foi indicada, em campo próprio do formulário de apresentação da peça processual a referência que consta

do DUC - nº 1 do art.º 9º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto) ou na eventualidade de ter sido

requerido apoio judiciário, na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos

com o processo, a junção do documento comprovativo do pedido de apoio judiciário - 0,30 Valores

XII - Assinatura da peça processual e indicação do domicílio profissional do mandatário judicial. - 0,05

Valores

XIII - Organização, concisão e clareza do discurso - 0,30 Valores

XIV - Capacidade de seleção dos dados relevantes presentes na situação do enunciado - 0,25 Valores

3